



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0000.20.544741-0/003      **Númeraço** 5103204-  
**Relator:** Des.(a) Maurílio Gabriel  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Maurílio Gabriel  
**Data do Julgamento:** 17/11/2022  
**Data da Publicaçáo:** 23/11/2022

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO EM JORNAL - DEVER DE INDENIZAR - INEXISTÊNCIA. Não se vislumbra na reportagem, qualquer intenção deliberada de injuriar, difamar ou caluniar o autor, mas se evidencia apenas o intuito de informar os fatos ocorridos, o que não é vedado em lei.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.544741-0/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): RIO BRANCO ALIMENTOS S/A - APELADO(A)(S): JOSE MARIA PORTILHO BORGES 43816223672

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MAURÍLIO GABRIEL

RELATOR

DES. MAURÍLIO GABRIEL (RELATOR)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## VOTO

Cuida-se de "ação pelo rito comum com pedido liminar, inaudita altera pars, de antecipação de tutela de urgência c/c pedido de indenização por dano morais" ajuizada por Rio Branco Alimentos S/A (Pif Paf Alimentos) contra Portilho On Line Propaganda e José Maria Portilho Borges.

Citados, os réus não apresentaram contestação, sendo decretada a revelia.

A sentença prolatada, em sua parte dispositiva, encontra-se assim lançada:

"Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, resolvendo o mérito nos termos do art.487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85 do novo Código de Processo Civil."

Os embargos de declaração apresentados por Rio Branco Alimentos S/A (doc. 77) foram rejeitados na decisão anexada ao documento de ordem 78.

Não se conformando, Rio Branco Alimentos S/A interpôs recurso de apelação alegando que "nas matérias/publicação não há identificação de qualquer funcionário", não se podendo concluir que foram enviados por funcionários seus.

Destaca que "os réus apelados tiveram a chance de trazer aos autos prova de que tais 'denúncias' de fato ocorreram e de que não se tratavam apenas de inverdades criadas buscando legitimar as acusações e ofensas".

Assevera que "os réus/apelados optaram por não fazê-lo, não



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tendo sequer contestado a ação, razão pela qual a afirmativa de que as mesmas são inverídicas, não pertencendo a funcionários e/ou correspondendo à realidade, restou presumida".

Destaca que "os réus/apelados sequer identificaram e declinaram, ao longo da instrução, quem seriam os usuários e funcionários responsáveis pelas "informações" que lastream as publicações caluniosas, o que torna ainda mais clara sua responsabilidade pelos danos extrapatrimoniais suportados por aqueles".

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, julgando-se procedentes os pedidos iniciais.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

Rio Branco Alimentos S/A ajuizou "ação pelo procedimento comum c/c pedido de indenização por danos morais" contra Portilho On Line Propaganda e José Maria Portilho Borges alegando que "vem sendo alvo de verdadeira campanha difamatória, injuriosa e caluniosa levada a efeito pelos réus", iniciada no ano de 2014.

Enfatiza que os réus vêm publicando, em sua página da internet e junto ao Facebook, notícias inverídicas, afirmando que a empresa ré estaria poluindo o Rio Dourado e seus afluentes e, ainda, que estariam "praticando trabalho escravo em sua unidade localizada no Município de Patrocínio/MG".

Citados, os réus não apresentaram contestação, sendo decretada a revelia.

Sobreveio sentença, que julgou improcedente o pedido inicial.

No que tange à reparação por danos morais, é necessário que esteja provado o ato ilícito cometido pelo réu, a culpa deste, bem como o nexo causal entre os referidos elementos, nos termos dos



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

A Constituição Federal consagra a liberdade de imprensa, ao garantir o acesso de todos à informação (artigo 5º, item XIV) e a livre expressão da atividade de comunicação, independentemente de censura ou licença (inciso IX do artigo 5º), e ao vedar qualquer embaraço à plena liberdade de informação jornalística mediante censura de natureza política, ideológica e artística (§§ 1º e 2ª do artigo 220).

A mesma Constituição, entretanto, contrapõe à liberdade de imprensa direitos de iguais valores, consistentes na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito de indenização pelos danos material e moral decorrentes de suas violações (inciso X do artigo 5º).

Dessa forma, é de se concluir que a veiculação jornalística deve se prender ao relato fiel dos fatos, sem excesso que possa causar dano à honra e à imagem de pessoa, física ou natural.

A questão em exame coloca em aparente embate o direito à liberdade de expressão, garantido pela Constituição Federal, e os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, assegurados no item X do artigo 5º da mesma Constituição.

Buscando conciliar tais direitos, por analogia ao caso, a jurisprudência vem entendendo que a "atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana" (STJ - Quarta Turma - REsp 719592/AL - Rel. Min. Jorge Scartezini - j. aos 12.12.2005 - pub. no DJ de 01.02.2006, p. 567).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O direito de liberdade de expressão não pode ser utilizado de forma abusiva.

Ressalto, inicialmente, que os efeitos da revelia não são dogmáticos, absolutos, nem importam em procedência do pleito, cabendo ao julgador o exame das circunstâncias em torno dos fatos alegados e tidos por provados que possam embasar a pretensão.

Na espécie, depreende-se dos documentos anexados ao autos que foram publicadas matérias na página do Facebook da parte ré, atribuindo à empresa autora a utilização de trabalho escravo em sua unidade localizada no Município de Patrocínio/MG e, ainda, denunciando a existência de funcionários infectados pelo coronavírus (doc. 9 e 22).

Infere-se que foi informado, na primeira publicação, que:

"(...) os chefões Gilson o Senhor Julio estão fazendo os coitados dos trabalhadores lá dentro da Pif Paf de escravos humilhando pisando criticando e até mesmo abusando da saúde dos coitados (...) (doc. 9, f. 4).

A segunda notícia veiculada no Facebook dos réus alerta que os funcionários da empresa autora poderiam estar contaminados pelo coronavírus (doc. 22, f. 1).

No caso em exame, as matérias jornalísticas que deram origem à demanda apenas noticiam a ocorrência fatos que foram relatados por funcionários e ex funcionários da empresa ré, todos eles identificados nos comentários.

Analisando a publicação, verifica-se que não há nenhum abuso capaz de ensejar reparação por dano moral à parte autora.

Ademais, verifica-se que, na última publicação, foi deixado um espaço aberto para que a empresa ré pudesse responder às denúncias (doc. 22, f. 4).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não se vislumbra, na reportagem, qualquer intenção deliberada de injuriar, difamar ou caluniar o autor, mas se evidencia apenas o intuito de informar a população.

A matéria não cometeu qualquer abuso passível de indenização, realizadas que foram no exercício regular do direito à liberdade de manifestação do pensamento, assegurado à imprensa pela Constituição Federal, sem conter excessos que constituam ofensa à honra ou à intimidade das pessoas.

Deve, pois, ser desacolhido o pleito exordial, por inexistência de ato ilícito por parte dos réus.

Por conseguinte, nego provimento ao recurso.

Condeno a apelante a pagar as custas recursais.

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"